

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor, **LEANDRO GUERRA**, DD. Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Catanduvás SC.

Ref.: **TOMADA DE PREÇOS 10/2020** – Município de Catanduvás.

PROCESSO LICITATÓRIO 079/2020.

Execução de pavimentação asfáltica (C.A.U.Q.), drenagem e sinalização de parte da Rua Santa Catarina, no Bairro Cidade Jardim, incluindo mão de obra e materiais, município de Catanduvás - SC,

KOPAV – Pavimentação e Construção Ltda – EPP, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 31.659.735/0001-55, com endereço na Rua Tancredo de Almeida Neves, 5192 – Bairro São Cristóvão - Município de Concórdia, Estado de Santa Catarina, CEP 89.711-650, neste ato representado por seu responsável legal a Srta. Traudi Sueli Patzlaff, portadora da cédula de identidade n.º 14/R 2.134.629 SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 831.803.039-72, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Em 15/12/2020 às 8:45, na sessão de abertura dos envelopes de habilitação e na conferência dos documentos, a comissão de licitação entendeu por inabilitar, de forma equivocada, a recorrente KOPAV, alegando que sua Certidão de Pessoa Jurídica do CREA/SC não confere com Contrato Social.

Abertura de prazo para recurso administrativo de 03 (três) dias úteis, para as empresas apresentarem eventuais recursos, iniciando em 16/12/2020 às 7:00 e encerrando no dia 18/12/2020 às 13:00.

verificar a autenticidade das certidões apresentadas. A Comissão abre prazo de 03 (três) dias úteis para as empresas apresentarem eventuais recursos, iniciando as 07h00min do dia 16 de dezembro de 2020 e encerrando as 13h00min do dia 18 de dezembro de 2020

MUNICÍPIO DE CATANDUVAS - SC

Leandro Guerra
Aux. Administrativo - Mat. 3647201
Setor de Licitações

W

Recebido 18/12/2020

PRELIMINARMENTE

Cerceamento de Defesa

Prazo de Recurso concedido em dissonância com a Lei 8.866/93

Insta observar, de início, que a Comissão do Processo Licitatório violou frontalmente os ditames da Lei 8.666/93, em especial no que se refere ao prazo para apresentação do Recurso em liça.

De acordo com a decisão proferida pela Comissão, esta concedeu o prazo de 03 dias para que as empresas participantes do certamente interpusessem o (s) Recurso (s) pertinente.

No entanto, na medida em que estabelece prazo inferior ao estabelecido pela legislação que norteia o processo licitatório, fere de morte todos os atos posteriormente proferidos.

A legislação, no tocante, não permite interpretação diversa, senão vejamos:

Art. 109 da Lei 8.666/93

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

Ora, se a Comissão estabeleceu prazo inferior aos ditames legais, a decisão urge anulada, com a consequente reabertura do prazo, sob pena de configuração de violação a direito líquido e certo.

De se destacar, ainda, que não cabe ao intérprete estabelecer inovações quando a lei o determina de modo de forma inconteste.

Destarte, a decisão objurgada urge ser anulada no tocante ao prazo estabelecido, reabrindo-se o prazo para perfeita apresentação do Recurso a ser proposto.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

No que tange ao modo de desclassificação da Recorrente, novo equívoco ocorreu.

Veja-se o que diz o edital:

6.1.4 - Em anexo aos documentos de habilitação do presente processo licitatório deverão ser encaminhados:

- a) **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pela Entidade Profissional Competente (CREA/CAU):**

Não há dúvidas, a recorrente cumpriu o exigido no edital, pois o referido Registro no CREA/SC, manifestado por esta instituição através da CERTIDAO DE PESSOA JURÍDICA é perfeitamente válido até o dia 31/03/2021.

Quadro Técnico:

EMPRESA SEM VINCULOS TÉCNICOS

Certificamos que a pessoa jurídica acima citada encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, que o estabelecido nos artigos 65 e 69 da referida Lei, que a

https://www.crea-sc.org.br/creanet_emp/imp_certidao_ct.php

1/2

30/09/2020

CREA-SC NET - Certidão de Pessoa Jurídica

pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

Emitida às **14:34:09** do dia **30/09/2020** válida até **31/03/2021**.

Código de controle de certidão: **BHC 2-D5F0-0052-7H41**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC (www.crea-sc.org.br)

Aprovada pela Instrução Normativa 005/01 de 13/07/2001



CREA-SC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Rodovia Admar Gonzaga, 2.125 - Itacorubi - Fone: (0xx48) 3331-2000 - Fax: (0xx48) 3331-2005
Caixa Postal 125 - CEP 88034-001 Site: www.crea-sc.org.br E-Mail: crea-sc@crea-sc.org.br

Ora, é evidente que se o Registro da empresa estivesse inválido, não seria possível a emissão de qualquer ART da execução de qualquer obra, o que não é o caso.

Vejamos em anexo, ART de nº 7632676-2 e 7632716-8, emitida na data de hoje 18/12/2020, que demonstra a plena validade de seus atos profissionais e empresariais de suas atividades.

A decisão, contudo, assim estabeleceu:

“à empresa Kopav, também apresentou sua certidão jurídica junto ao CREA que não confere com a última alteração contratual, sendo inabilitada”

Contudo, não há nenhuma alteração cadastral da empresa que implicasse em alteração no CREA/SC, ou seja, que incidisse atribuição técnica de responsável habilitado perante o CREA/SC.

A qualificação técnica da empresa, para executar o objeto do processo licitatório, é o que se busca com a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, e ela está devidamente comprovada e habilitada para este fim.

Como, então, inabilitar a Recorrente?

Na jurisprudência, apontamentos irrelevantes não podem ser causa à desclassificação de empresas, notadamente quando se visa uma ampla concorrência, norte de toda licitação públicas.

*MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO Alegação de nulidade do certame **Violação o princípio da vinculação ao edital em face da divergência no capital social constante na certidão de registro profissional do CREA e do contrato social** da licitante vencedora do certame Inocorrência Objeto do certame incluído na certidão e no contrato social **Suposta irregularidade apontada não possui o condão de afetar a sua habilitação** ou, especificamente, sua qualificação técnica para executar o contrato, até porque, o incremento no capital social só trará benefícios ao Município, resguardando o cumprimento contratual - Mera irregularidade que não levaria à inabilitação - Formalismo que não se coaduna com o intento do certame de escolher a proposta mais vantajosa à Administração Precedente Ausência de prova nos autos de que a licitante vencedora descumpriu vários contratos administrativos e que existe contra ela procedimentos administrativos com condenação - Ratificação da sentença denegatória da segurança (artigo 252 do Regimento Interno/2009), com acréscimo de fundamentação - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006024-18.2015.8.26.0320; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/06/2016; Data de Registro:22/06/2016). (Destacamos)*

Diante do exposto, feita as comprovações financeiras, defenda que a finalidade pretendida pelos documentos de habilitação foi atingida, isto é, requeira que a empresa permaneça habilitada, visto que quanto mais competidores participarem da fase de classificação, mais chances de a licitação atingir seu objetivo principal: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A luz da jurisprudência citada, não há por que inabilitar uma empresa, que em plena atividade e fiscalizada diariamente pelo CREA, tenha cerceamento em razão de mero cadastro.

Ademais, nos termos do Art. 3º da Lei nº 8666/93, “ **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** (...)”

Sobre este tema, ensina *Maria Sylvia Zanella Di Pietro* que:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor

desnecessário (...)" (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos, 5º edição, Malheiro Editores, pág. 223 /24).

Nesse mesmo sentido manifesta-se a jurisprudência:

"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosíssimas inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredadas. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosíssimo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRGS – RDP 14, pág. 240).

IV – DO PEDIDO

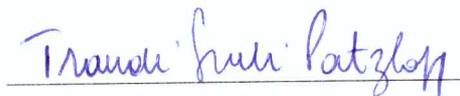
Portanto lastreada nas razões suso efetuadas, requer-se:

- a) Preliminarmente, a nulidade da Ata no tocante à concessão de prazo para apresentação de Recurso, eis que em confronto com a legislação aplicada à espécie;
- b) No mérito, seja provido o Recurso proposto, para habilitar a Recorrente ao Processo Licitatório em liça, forte nas razões mencionadas, aliado ao excesso de formalismo na conduta da comissão de licitação.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Concórdia SC, 18 de dezembro de 2020.



KOPAV – Pavimentação e Construção Ltda

Traudi Sueli Patzlaff
SSP/SC 14/R 2.134.629
CPF: 831.803.039-72
Sócia Administradora